



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 951**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 862**

**PROCESSO Nº 3.303**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A 19ª LEGISLATURA (2025-2028)**

**PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSÍDIO. VEREADOR. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA . MESA DIRETORA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

### 1- RELATÓRIO

De autoria da **MESA DIRETORA** o presente projeto de resolução visa fixar os subsídios dos Vereadores para a 19ª. Legislatura (2025-2028).

Conforme a justificativa, o valor dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal teve sua última fixação feita pela Lei nº. 7.851, de 12 de abril de 2012. Desde então, houve, até o ano de 2019, apenas reajustes em mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos do Município. Sendo que a partir de 2020 sequer a reposição da inflação ocorreu.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.





## 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município deve ser regido por meio de lei orgânica, respeitando-se os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual.

Em relação a modificação do subsídio é necessário que seja realizado por norma local, devendo a propositura observar os limites máximos estabelecidos pela CF/88 para o pagamento da verba, isto é, **(i)** não ser superior a 60% da verba paga aos Deputados Estaduais, **(ii)** a despesa total do Poder Legislativo não ultrapassar 5% das receitas tributárias e transferidas do exercício anterior e, por fim, **(iii)** não comprometer a receita da Câmara em mais de 70% com o pagamento como pessoal.

Ademais, por ser necessário observar o *princípio da anterioridade*, eventual modificação no subsídio só valerá para a legislatura subsequente, como apregoa a nossa Carta Magna.

Vejamos tais regras:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**VI- o subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

**e)- em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

---

**Art. 29-A-** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**





**relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:**

**III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes.**

**§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.**

**§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo**

Diante do exposto, considerando o Parecer da Diretoria Financeira, que não aponta óbices, e que os novos subsídios vigorarão a partir da 19ª Legislatura (2025-2028), opina-se pelo atendimento das supracitadas normas.

## **2.2 DA LEGALIDADE**

A matéria, é de natureza legislativa, eis que visa fixar os subsídios dos Vereadores para a 19ª. Legislatura (2025-2028).

O projeto de resolução, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara de Vereadores, uma vez que dispõe sobre remuneração dos vereadores, configurando matéria reservada à iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Eis os dispositivos:

**Art. 6.** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

**XX** – *instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;*

---

**Art. 14.** *À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:*





**VII-A** – fixar, por resolução, observada a Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

---

**Art. 27.** À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:

**I** – prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;

**III** – prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;

**V** – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

---

**Art. 55.** As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

[...]

**II** – resoluções, de efeitos internos

---

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 31/2023 (fls. 08/10), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que o projeto em pauta não terá aumento de despesas, pois de acordo com artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, a fixação do subsídio deve obedecer ao princípio da anterioridade e o referido projeto passará a vigorar somente na próxima Legislatura (2025-2028).

Salienta que, conforme o Art. 16, inciso I, LC 101/00, a obrigação da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro é em relação ao ano atual e dos dois anos subsequentes. Sendo que, no ano de 2025, as Despesas Totais com Pessoal serão da ordem de 67,65% para o ano de 2025 das transferências a serem recebidas pelo Legislativo (Limite de Despesas com Pessoal até 70% do valor do orçamento), estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Possui adequação, também, com o artigo 20, III, 'a", da LC 101/01, já que não ultrapassará o limite de despesa com pessoal estipulado no citado artigo, uma





vez que atingirá o percentual de 1,39% em 2025 da receita corrente líquida do município, observando o limite de 6% do citado artigo.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de emenda à Lei Orgânica, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM: Maioria Absoluta** (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J).

Jundiaí, 02 de junho de 2023

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**  
Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Chefe do Setor de Projeto

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito





**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

